



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.089 - SC (2016/0248477-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : REEDUCANDOS DO PRISÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL SEM REPRESENTAÇÃO NA CAPITAL FEDERAL. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITA ÍNTIMA DOS REEDUCANDOS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. *WRIT* COLETIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE CADA PACIENTE.

1. *Enquanto os Estados, mediante lei específica, não organizarem suas Defensorias Públicas para atuar continuamente nesta Capital Federal, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União - DPU. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 230.296/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/6/2013).*

2. Hipótese em que a Defensoria Pública de Santa Catarina – impetrante do *writ* – mesmo sem ter sido intimada e mesmo sem ter representação em Brasília, interpôs primeiro agravo regimental. O agravo regimental da Defensoria Pública da União foi protocolizado dias depois.

3. Não se admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial tampouco de *writ* coletivo, exigindo-se a identificação e a particularização da situação de cada paciente, nos termos do art. 654, § 1º, a, do Código de Processo Penal.

4. Com efeito, *afigura-se descabida a roupagem "coletiva" dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ no Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração* (AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014).

5. Na hipótese, não ficou demonstrada a ilegalidade atribuível à Corte de origem, que, ao negar provimento ao agravo em execução, mencionou, entre outros aspectos, a delicada situação do ergástulo, carecedora de melhor investigação.

6. Agravo regimental da Defensoria Pública da União não conhecido. Agravo regimental da Defensoria Pública de Santa Catarina improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental da Defensoria Pública da União (Petição AgRg n. 480.846/2016) e negar provimento ao agravo regimental da Defensoria Pública de Santa Catarina (Petição AgInt n. 476.737/2016) nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.089 - SC (2016/0248477-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental interposto pela **Defensoria Pública de Santa Catarina**, impetrante do *writ*, contra a decisão de fls. 277/279, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE VISITA ÍNTIMA DOS REEDUCANDOS. *WRIT* COLETIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE CADA PACIENTE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Requer o provimento deste recurso para que se dê regular andamento ao *habeas corpus*. Para tanto, argumenta, em suma, que as matérias alegadas no *writ* são apenas de direito; que há forte economia processual; e que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já conheceu de *habeas corpus* coletivo, a saber, do HC n. 207.720/SP, DJe 23/2/2012.

Depois, a Defensoria Pública da União também interpôs agravo daquela decisão e, como razões, argumenta que *o fato de haver recurso próprio previsto na CF de 1988, contra a decisão do Tribunal de Justiça catarinense, não afasta o uso do habeas corpus como instrumento de garantia contra violação dos direitos individuais* (fl. 298).

Além disso, sustenta que *o rigorismo formal não deve preponderar sobre o direito a uma detenção digna, não sendo a forma – individualização de pacientes – um fim em si mesmo. São elementos que podem ser facilmente aferíveis, basta uma simples consulta na internet ou requisição de informações às autoridades que presidem as delegacias na capital catarinense, em razão da seriedade e tragédia que envolvem as pessoas detidas em situação insalubre e de violência à pessoa humana* (fls. 302/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que as mesmas razões que embasam a estratégia do ordenamento processual civil de coletivização da proteção de direitos individuais também se fazem presentes na esfera penal, especialmente em relação à tutela da liberdade ambulatorial, como no caso em testilha. Assim como ocorre com os demais direitos individuais, a violação à liberdade de ir e vir pode ultrapassar a esfera isolada do indivíduo, pois as lesões e ameaças a esse direito podem alcançar um amplo contingente de pessoas. É o que acontece, por exemplo, quando o Estado impõe indevidas restrições coletivas à liberdade de presos encarcerados em determinado estabelecimento prisional, ou quando nega direito de visita aos família ou quando ameaça de prisão todas as pessoas que queiram participar de uma manifestação pública de protesto contra o governo. Em tais hipóteses, o ato ilegal de constrangimento à liberdade de ir e vir dos indivíduos (fls. 306/307).

Defende que o cabimento da via multitudinária do habeas corpus decorre, ainda, da própria maleabilidade deste remédio processual, justificada pela sua ambição protetiva, no caso pelo fato de elevado número de pessoas, na qualidade de reeducandos recolhidos no Presídio Regional de Criciúma, encontram-se presos sem qualquer dignidade, custodiados em condições subumanas (fl. 310).

Diante disso, requer o seguinte (fl. 310):

- a) nos termos do art. 259 do RISTJ, a reconsideração da decisão monocrática, dando-se seguimento ao *habeas corpus*, com requisição de informações à origem, para seja cassada a decisão que restringiu o direito de visita íntima dos reeducandos do Presídio Regional de Criciúma, bem como seja anulada a decisão que negou a interdição do referido ergástulo; e
- b) caso não haja o juízo de retratação, que o presente agravo seja submetido à Turma competente para julgamento, e, ao final, a concessão da ordem de *habeas corpus* para seja cassada a decisão que restringiu o direito de visita íntima dos reeducandos do Presídio Regional de Criciúma, bem como seja anulada a decisão que negou a interdição do referido ergástulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.089 - SC (2016/0248477-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, cumpre lembrar que julgados desta Casa dizem que, *enquanto os Estados, mediante lei específica, não organizarem suas Defensorias Públicas para atuar continuamente nesta Capital Federal, inclusive com sede própria, o acompanhamento dos processos em trâmite nesta Corte constitui prerrogativa da Defensoria Pública da União – DPU. Precedentes.* (AgRg no AREsp n. 230.296/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 4/6/2013). Nessa linha, da Quinta Turma, confirmam-se, ainda, o EDcl no AgRg no HC n. 236.865/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 4/3/2013; e o AgRg no HC n. 262.791/RS, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 19/6/2015.

Tal jurisprudência estaria a indicar que a Defensoria Pública da União seria a parte legítima para recorrer, contudo, entendo que, no caso – embora não tenha sido intimada da decisão agravada (conforme mandado de intimação de fls. 288/288) e não tenha representação em Brasília –, impõe-se o conhecimento do recurso interposto da Defensoria Pública de Santa Catarina, seja porque foi interposto primeiro e dentro do prazo, seja porque foi ela a impetrante do *writ*.

Quanto ao segundo agravo regimental, não creio deva ser conhecido, ante a preclusão.

Antes da análise do primeiro agravo regimental, convém a leitura do inteiro teor da decisão ora agravada (fls. 277/279):

Em favor dos reeducandos recolhidos no Presídio Regional de Criciúma, a Defensoria Pública ajuíza este *habeas corpus*, apontando constrangimento ilegal decorrente do julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Execução Penal n. 0001890-12.2016.8.24.0020, cuja ementa é a seguinte (fls. 259/260):

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984).
PRONUNCIAMENTO QUE INDEFERIU PLEITOS DE INTERDIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERGÁSTULO PÚBLICO, NÃO TRANSFERÊNCIA DE CONDENADAS, OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ARMAS E AUDIÊNCIA À OITIVA DE ENVOLVIDOS EM MOTIM. INSURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA.

PREFACIAL DE INADEQUAÇÃO DO MEIO UTILIZADO, SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA. INCONFORMISMO CABÍVEL EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO A *QUO* (LEP, ART. 66, VIII, E CNCJ/SC, ARTS. 385 E 386). FISCALIZAÇÃO LEGALMENTE INCUMBIDA À AGRAVANTE. EXEGESE DO ART. 81-B, VI, DO DIPLOMA LEGAL EM TELA. PRECEDENTES.

AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM*. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE AFASTADA. JUSTIFICAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUA FALTA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA OBSERVADO. PRECEDENTES.

INVOCADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TESE NÃO ACOLHIDA. APONTADA VISITAÇÃO ENTRE APENADOS COMO UMA DAS RAZÕES DA INSURREIÇÃO INTERNA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REFERIDO DIREITO (LEP, ART. 41, X, E PARÁGRAFO ÚNICO).

ALMEJADA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO ATÉ ULTERIOR VISTORIA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE OCASIONARAM A SUBVERSÃO, ANTERIORMENTE À ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CONTRA EVENTUAIS OMISSÕES OU COMISSÕES ILÍCITAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA.

PEDIDOS DE NÃO TRANSFERÊNCIA DE REEDUCANDAS E INFORMAÇÃO SOBRE O ARMAMENTO DISPONÍVEL NO PRESÍDIO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO INERENTE À SEGURANÇA INTERNA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO AO LOCAL DE RESGATE DA PENA. EXEGESE DO ART. 86, *CAPUT*, DA LEP. PRECEDENTES.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A impetrante requer seja cassada a decisão que restringiu o direito de visita íntima dos reeducandos do Presídio Regional de Criciúma, bem como seja anulada a decisão que negou a interdição do referido ergástulo.

É o relatório.

Ao lado de não ter cabimento o ajuizamento de *habeas corpus* no lugar do recurso especial, é inadmissível a impetração de *writ* coletivo sem a indicação dos nomes e da situação particular de cada paciente.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa (grifo nosso):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RELAXAMENTO DA PRISÃO DE TODOS OS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA DE SALVADOR/BA COM PROCESSOS VINCULADOS À 2ª VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL COLETIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PACIENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 654, § 1º, ALÍNEA "A" DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A alegada ilegalidade da manutenção de presos provisórios em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delegacias de polícia da cidade de Salvador/BA com processos vinculados à 2ª Vara de Tóxicos da comarca de Salvador não foi apreciada pelo Tribunal Estadual, que indeferiu liminarmente o *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no indeferimento liminar do *mandamus* originário, uma vez que não se admite a impetração de *habeas corpus* coletivo, exigindo-se a identificação dos pacientes, nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 51.295/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/5/2016)

Na mesma linha de percepção, o AgRg no RHC n. 41.627/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 25/8/2015; e o AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014.

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Os argumentos apresentados no regimental não são suficientes para infirmar a decisão impugnada.

É imprescindível, quando do ajuizamento de *habeas corpus*, a individualização da realidade de cada paciente, no caso, de cada preso, sobretudo quanto à restrição do direito de visita íntima após a insurreição interna, não sendo suficiente o argumento coletivo apresentado na inicial do *writ* acerca da necessidade de interdição do Presídio Regional Santa Augusta, em Criciúma/SC. Também é insuficiente a mera argumentação, trazida no regimental, de que são indevidas as restrições impostas aos reeducandos, que estariam recolhidos no Presídio Regional de Criciúma sem nenhuma dignidade, custodiados em condições subumanas.

Ora, não ficou demonstrada, na hipótese em análise, a ilegalidade atribuível à Corte de origem, que, ao negar provimento ao agravo em execução, mencionou, entre outros aspectos, a delicada situação do ergástulo, carecedora de melhor investigação, *inquirindo-se não apenas os reclusos, mas também os agentes públicos, para então se tomarem as providências necessárias sobre eventuais condutas omissivas ou comissivas ilícitas* (fl. 269). Tal o contexto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como dar seguimento à impetração.

Com efeito, *afigura-se descabida a roupagem "coletiva" dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração* (AgRg no HC n. 303.061/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/11/2014).

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental da Defensoria Pública da União (fls. 295/310) e **nego provimento** ao agravo regimental da Defensoria Pública de Santa Catarina (fls. 287/291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0248477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 372.089 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018901220168240020 00038166220158240020 03013793820168240020
18901220168240020 3013793820168240020 38166220158240020

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : REEDUCANDOS DO PRISÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REEDUCANDOS DO PRISÍDIO REGIONAL DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (petição AgInt N. 476.737/2016) e não conheceu do agravo regimental da Defensoria Pública da União (petição AgRg N. 480.846/2016), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.